



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR(A)**

PROCESSO: 1841-51.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: LEUDO IRAJA SANTOS COSTA, CARGO DEPUTADO
FEDERAL Nº 4567

RELATOR: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.406/14. Ausência de recibos eleitorais de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral. Ausência de extratos bancários completos da conta específica de campanha. Ausência de registros com despesas de serviços advocatícios e contábeis ou mesmo de recibo de doação de serviços. Despesas sem registro na prestação de contas. Dívidas de campanha. Recurso de origem não identificada. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo das fls. 29-30, opinou pela desaprovação das contas em razão da seguintes irregularidades:

(...)

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 20/22).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Expirado o prazo sem a manifestação do prestador, conforme certidão da fl. 27, permanecem as falhas evidenciadas a seguir, as quais comprometem a regularidade das contas:

1. O prestador não apresentou os Recibos Eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive de recursos próprios (art. 40, §1º, alínea “b” da Resolução TSE n. 23.406/2014).

2. Não foram entregues os extratos bancários da conta 003.2.417-0, agência 0442, Caixa Econômica Federal, em sua forma definitiva e contemplando todo o período de campanha (art. 40, II, alínea “a”, da Resolução TSE).

3. O prestador não esclareceu o apontamento que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n.23.406/2014) bem como deixou de apresentar, no caso de doações estimadas, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (art. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

4. Não é possível atestar a confiabilidade das informações consignadas na prestação de contas, uma vez que o prestador deixou de esclarecer ou efetuar a retificação dos dados em face aos seguintes apontamentos:

A) Verificou-se a falta de documentos para análise a respeito da existência de gastos de campanha junto a pessoas jurídicas sem a emissão de notas fiscais (art. 46 da Resolução TSE n. 23.406/2014).

**DESPESAS CONTRAÍDAS JUNTO A PESSOAS JURÍDICAS E
INFORMADAS POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS**

Data	Tipo documento	CNPJ	Nome do fornecedor	Valor (R\$)
02/09/14	Outro	07.027856/0001-08	Noschang Artes Visuais	9070
10/09/14	Outro	02.471.339/0001-00'	Quatro Estações Industria Grafica LTDA	1224,6

1. B) Foi identificada a seguinte omissão, obtida mediante confronto entre as notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais constantes da base de dados da Justiça Eleitoral e as despesas consignadas na prestação de contas em exame:

**DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONFRONTO COM
NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)**

CPF/CNPJ	Data	Nº da Nota fiscal	Fornecedor	Valor R\$
14.314.050/0006-	08/07/14	69561	WMB Comercio	3294



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

62			Eletronico LTDA	
----	--	--	-----------------	--

5. Foi identificada uma dívida de campanha declarada na prestação de contas decorrente do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 7.500,00. Observa-se que o prestador deixou de apresentar a autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição, o cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e, ainda, a anuência expressa dos credores, conforme dispõe o art. 30 § 2º, alíneas “a” e “b”, da Resolução TSE n. 23406/2014.

6. Não houve a apresentação de esclarecimento ou de documentação (comprovantes de depósitos) acerca do apontamento que detectou as seguintes receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos bancários em contradição com o que prescreve o art. 16, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23406/2014.

104- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 442- 300024170

Data	Histórico	Operação	Valor (R\$)
05/09/14	DP DINH AG	205-LANCAMENTO AVISADO	7000
15/09/14	DP DINH AG	205-LANCAMENTO AVISADO	5000
25/09/14	DP DINH AG	205-LANCAMENTO AVISADO	10000
		Total	22000

Do exposto, conclui-se que o prestador deixou de retificar as informações consignadas na prestação de contas em relação ao citado montante, bem como de comprovar a origem do recurso, inviabilizando identificação da sua real fonte de financiamento.

Destarte, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 22.000,00 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23406/2014

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas. Ainda, a importância de R\$ 22.000,00 deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23406/2014.”**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Várias são as falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas.

Inicialmente, tem-se que a falta de recibos eleitorais de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha, conforme estipula o art. 40, § 1º, alínea “b”, da Resolução TSE n. 23.406/2014, configura irregularidade grave e insanável, que compromete a confiabilidade das contas, pois torna impossível verificar a origem da totalidade dos recursos arrecadados. Neste sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A ausência de recibos eleitorais configura irregularidade grave e insanável, apta, portanto, a ensejar a rejeição das contas do candidato. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-REspe: 25612315 SP, Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 25/03/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 80, Data 02/05/2014, Página 47).

Ademais, o candidato também deixou de apresentar os extratos bancários completos da conta corrente de sua campanha, ferindo o disposto no art. 40, II, alínea “a”, da Resolução TSE n 23.406/2014:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Há a necessidade de se aferir se os valores declarados na prestação de contas realmente transitaram pela conta corrente do candidato, por isso a importância da presença dos extratos completos da conta. A ausência de comprovação da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

movimentação financeira dos recursos macula as contas do prestador, pois retira sua confiabilidade.

Quanto ao item 3 do parecer, dispõe o artigo 31, VII da Resolução TSE n. 23406/2014 que qualquer remuneração ou gratificação paga a quem preste serviços a candidato constitui gasto eleitoral, estando, portanto, sujeita a registro. Dessa forma tem-se que a ausência, no caso dos autos, do registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis constitui falha que compromete a regularidade das contas prestadas. *In verbis*:

“Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

(...)

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços a candidatos, partidos políticos e comitês financeiros;

Vale destacar que ainda que a prestação de tais serviços tenha ocorrido de forma gratuita, deveria ela ter sido documentada através de recibo emitido pelo doador, com a discriminação dos serviços prestados e respectivos valores e ainda com a comprovação de que as doações constituam produto de serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores. Tal obrigação advém da necessidade de se contabilizar o valor da doação e o seu impacto, considerando o montante global arrecadado pelo candidato.

Além do mais, o parecer apontou no item 4 a existência de gastos de campanha junto a pessoas jurídicas sem a emissão de notas fiscais em contrariedade ao art. 46 da Resolução TSE n. 23406/2014, bem como a omissão do valor de R\$ 3.294,00 obtida mediante confronto entre os dados da Justiça Eleitoral e as despesas declaradas na presente prestação de contas.

No que tange ao item 5, o prestador declarou uma dívida de R\$15.520,00 sem o devido termo de assunção de dívida pelo partido.

Por fim, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal apontou a existência de receitas no valor de R\$ 22.000,00 sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos bancários, razão pela qual sugeriu a devolução do montante ao Tesouro Nacional, em virtude do disposto no art. 29 da Resolução n. 23.406/2014 do TSE. *In verbis*:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

§ 1º A falta de identificação do doador e/ou a informação de números de inscrição inválidos no CPF ou no CNPJ caracterizam o recurso como de origem não identificada.

§ 2º O respectivo comprovante de recolhimento poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até o dia útil seguinte ao término do prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de encaminhamento das informações à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança.

A obrigação de se identificar a origem dos recursos recebidos em campanha eleitoral se faz necessária porque materializa os princípios constitucionais da moralidade e publicidade. Com efeito, possibilita aos eleitores tomar ciência dos reais financiadores da campanha, além de garantir melhor controle do processo eleitoral, seja quanto a possíveis doações oriundas de fontes vedadas, seja quanto a uma eventual extrapolação do limite máximo de doações, o que poderia configurar abuso de poder econômico.

Assim, constatadas falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas, e uma vez que o candidato foi intimado em mais de uma oportunidade para esclarecer as questões e em nenhuma delas manifestou-se de forma a saná-las, deve ser acolhido o parecer emitido no relatório conclusivo da unidade técnica e determinada a transferência ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 22.000,00, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas, com a transferência ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 22.000,00, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Porto Alegre, 19 de abril de 2015

MAURICIO GOTARDO GERUM

Procurador Regional Eleitoral Substituto